

EMENDA Nº - CCJ
(À Proposta de Emenda à Constituição nº 36, DE 2016)

Inclua-se o seguinte art. 17-A à Proposta de Emenda à Constituição nº 36, de 2016:

“Art. 17-A. Os partidos políticos com afinidade ideológica e programática poderão se unir em federações, que terão os mesmos direitos das agremiações nas atribuições regimentais nas Casas legislativas e deverão atuar com identidade política única, resguardada a autonomia estatutária das legendas que a compõem.

§1º Será considerado para fins de obtenção do direito ao funcionamento parlamentar o somatório dos votos válidos recebidos pelos partidos integrantes das federações à Câmara dos Deputados.

§2º Poderá integrar qualquer federação o partido que registrar no Tribunal Superior Eleitoral deliberação do respectivo diretório nacional até a véspera do prazo das filiações partidárias às eleições federais e independente de alteração estatutária.

§3º Após o registro a que se refere o §2º, e até o último dia para a realização das convenções eleitorais, os convencionais dos partidos que pretendem formar uma federação se reunirão para deliberar sobre os seguintes temas:

I - escolha do presidente para fins de representação no processo eleitoral;

II – escolha de candidatos e demais assuntos relativos às eleições, na forma da lei;

III – adoção de denominação própria, que poderá ser a junção das siglas que a compõe.

§4º Após aprovada pela maioria absoluta dos integrantes das convenções nacionais dos partidos que a integram, as federações serão reproduzidas no Senado, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e na Câmara Legislativa do Distrito Federal e terão vigência até a véspera da data inicial das convenções para as eleições federais subsequentes.

§5º Nas Câmaras municipais a reprodução da federação não será imediata, devendo ter início no primeiro dia destinado às convenções municipais eleitorais.

§6º Os mesmos convencionais dos órgãos partidários nacionais que aprovaram a formação da federação poderão decidir por sua dissolução em relação às eleições municipais até a véspera da data final de filiação às respectivas eleições.

§7º No caso de obtenção do direito ao funcionamento parlamentar pela federação, os valores referentes ao fundo partidário serão distribuídos de forma proporcional aos partidos integrantes conforme o quociente de votos válidos obtidos por cada um deles para a Câmara dos Deputados e o tempo de propaganda eleitoral será proporcional ao número de deputados federais eleitos pela federação.

§8º Qualquer partido poderá deixar a federação antes do término de sua vigência, por decisão do respectivo diretório nacional, o que implicará no imediato cancelamento dos repasses do fundo partidário e no impedimento do acesso gratuito partidário e eleitoral ao rádio e à televisão, os quais serão redistribuídos proporcionalmente entre todos os partidos com funcionamento parlamentar.

§9º Outras regras sobre organização e participação das federações nas Casas Legislativas e nos processos eleitorais poderão ser definidas em lei ordinária”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A adoção do sistema de federação de partidos integra a concepção de que é inafastável o fim das coligações nas eleições proporcionais, que permite a distorção do princípio da proporcionalidade, e da imposição de clausula de barreira. Contudo, o faz sem causar prejuízos para os pequenos e médios partidos, que são os que mais perderiam com fim das coligações.

Isso porque, a coligação é efêmera, sendo apenas formada para eleger candidatos e depois se desfaz. No sistema de federação, os partidos permanecem juntos ao menos até o período de convenções para as eleições subsequentes, o que torna o cenário político mais definido e confere legitimidade aos programas partidários.

Portanto, a proposta, supera o obstáculo contra o fim das coligações partidárias e da clausula de desempenho, porém sem criar dificuldades para os candidatos e partidos de menor representação parlamentar.

Ademais, a cada nova eleição acumulam-se os casos de partidos que, com percentual similar de votos no Estado, elegem bancadas muito diferentes em funções das coligações que cada qual fez. Do ponto de vista do eleitor, a coligação livre possibilita a transferência de votos entre partidos distintos, sem garantia alguma de unidade política posterior. Na prática o eleitor pode votar oposição e ver seu voto falseado, ao contribuir para eleger um legislador partidário do governo.

Verifica-se, portanto, que é necessário estabelecer regras que previnam os abusos hoje verificados. Esse o objetivo da presente emenda constitucional ao instituir a federação de partidos que, na forma proposta, precisam mostrar identidade programática, registro na Justiça Eleitoral e alcançar o direito ao funcionamento parlamentar com unidade de identidade política. Esse conjunto de regras tornaria as federações, para todos os fins do processo eleitoral, equivalentes aos partidos e protegeria ao mesmo tempo o princípio da proporcionalidade e a soberania popular.

